TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº04252/08

Município de Riacho dos Cavalos. Poder Executivo. Licitação. Convite nº 14/06 seguida de contrato. Falhas de natureza formal. Julgamento regular com ressalvas. Remessa de cópia do relatório da Auditoria à SECEX-PB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC_____/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar o procedimento licitatório na modalidade Convite de nº 14/2006 destinado a contratação de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Josefa Olinda da Conceição e Trecho da Rua do Alto.

Vale ressaltar que este processo foi formalizado em decorrência de denúncia anônima oferecida junto à ouvidora dando conta acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório em debate.

A unidade de instrução, após análise de defesa, produziu relatório concluindo remanescerem as seguintes irregularidades:

a) ausência de autenticidade da certidão que comprova a regularidade da Empresa vencedora perante a Fazenda Federal;

b) Ausência de cláusula de hipóteses de rescisão;

c) divergência entre o edital, que admite em sua cláusula quinta a possibilidade de reajuste de preços durante a execução da obra, e o contrato, que em sua cláusula segunda não admite tal possibilidade.

d) Inexistência no contrato de cláusula estabelecendo o seu regime de execução.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público que, à vista da informação de que os recursos para fazer face as despesas objeto da presente licitação são originários de convênio federal, figurando como contrapartida da Municipalidade apenas a importância de R$ 7.507,50, opinou pela remessa de cópia à Secretaria do Controle Externo na Paraíba (TCU) para as providências que entender cabíveis.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que as falhas apontadas cinge-se ao campo da formalidade que embora a quase totalidade do recurso seja de origem federal, entendo que, à luz do disposto o art. 1º, § 1º da Lei Orgânica, o procedimento licitatório pode ser apreciado por esta Corte, sem prejuízo de remessa de peças do processo para o Tribunal de Contas da União com vistas ao exame da regularidade na aplicação de recursos de origem federal.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue regular com ressalvas a licitação na modalidade Convite de nº 14/2006 e o contrato dela decorrente, com recomendação à gestão municipal no sentido de observar com rigor à lei de licitações e contratos.

2) Remeta-se cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos do Governo Federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 04252/08 que trata do procedimento licitatório na modalidade Convite de nº 14/2006 destinado a contratação de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Josefa Olinda da Conceição e Trecho da Rua do Alto, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas a licitação na modalidade Convite de nº 14/2006 e o contrato dela decorrente, com recomendação à gestão municipal no sentido de observar com rigor à lei de licitações e contratos.

2) Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos do Governo Federal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial